



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.991924/2012-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-006.549 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria CRÉDITO ÔNUS DA PROVA
Recorrente BIMBO DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2009 a 30/11/2009

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz e Cynthia Elena de Campos.

Relatório

Trata-se de Pedido de Compensação formulado para o aproveitamento de crédito de PIS Não cumulativo decorrente de pagamento indevido ou a maior realizado na competência de novembro/2009 (Código de receita DARF 6912, pago em 24/12/2009). O valor pago a maior seria no montante originário de R\$ 136.196,10 (e-fl. 03). Uma vez que o valor do crédito declarado já tinha sido utilizado em compensações anteriores (PER/DCOMP 08924.98857.151210.1.3.04-5425) e para pagar o débito de PIS Não Cumulativo do período, foi transmitido despacho decisório eletrônico não homologando a compensação declarada (e-fl. 07).

Inconformada, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, julgada improcedente pelo Acórdão da DRJ, ementado nos seguintes termos:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/11/2009

DÉBITOS INDICADOS PARA COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade dos débitos indicados para compensação decorre da lei, não sendo cabível a manifestação das DRJs sobre o assunto.

DÉBITOS INDICADOS PARA COMPENSAÇÃO. FORMALIZAÇÃO PARA FINS DE COBRANÇA.

Não há necessidade de formalização, em auto de infração ou notificação de lançamento, dos débitos indicados para compensação em Dcomp não homologada, em face da natureza de confissão de dívida desta.

ALÍQUOTA ZERO. PÃES DIVERSOS DO PÃO COMUM. DESCABIMENTO.

A alíquota zero da Contribuição incidente sobre a receita bruta de venda no mercado interno do pão comum a que se refere o inciso XVI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, não se aplica a outros produtos que não ao pão que contenha apenas farinha de trigo, fermento biológico, água, sal e/ou açúcar, tal qual definido na exposição de motivos à Medida Provisória nº 433, de 2008

MULTA E JUROS MORATÓRIOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A exigência de multa e juros moratórios decorre da falta de recolhimento tempestivo dos tributos devidos, evidenciada a partir da não-homologação das compensações efetuadas, tendo por fundamento legal o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/11/2009

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o PEDIDO de DILIGÊNCIA ou perícia.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido" (e-fls. 6.715/6.716)

Intimado desta decisão em 20/08/2015 (e-fl. 6.730), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 15/09/2015 (e-fls. 6.732/6.746) alegando, em síntese que os créditos pleiteados são válidos, sendo decorrentes da comercialização de produtos de panificação

sujeitos à alíquota zero (hot dog, pão de hambúrguer e pão bisnaga, que devem se enquadrar no conceito de "pão comum" - NCM 1905.9090 Ex 01). As soluções de consulta proferidas para a Recorrente afirmando que esses produtos não poderiam ser admitidos como "pão comum" não seria pronunciamentos finais, contra as quais foi apresentado recurso de divergência, bem como estariam em sentido contrário ao firmado em laudo técnico acostado aos autos. Sustenta ainda que confirmada a validade do crédito, descabida sua desconsideração em razão da não retificação da DCTF.

Em seguida, os autos foram direcionados a esse Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Contudo, atentando-se para o presente caso, observa-se que a Recorrente se volta exclusivamente para questões abstratas em torno do suposto crédito pleiteado, sem demonstrar sua origem e validade mesmo em se admitindo como correta a tese geral por ela defendida.

Primeiramente, essencial novamente¹ firmar o contribuinte figura como titular da pretensão nas Declarações de ressarcimento e de compensação e, como tal, possui o **ônus de prova** quanto ao **fato constitutivo de seu direito**. Em outras palavras, o sujeito passivo possui o encargo de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a existência do direito creditório, demonstrando que o direito invocado existe.

Assim, caberia ao sujeito passivo trazer aos autos os elementos aptos a comprovar a existência de direito creditório, capazes de demonstrar, de forma cabal, que a Fiscalização incorreu em erro ao não homologar a compensação pleiteada, em conformidade com os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972².

Com efeito, o ônus probatório nos processos de compensação **é do postulante ao crédito**, tendo este o dever de apresentar todos os elementos necessários à prova de seu direito, no entendimento reiterado desse Conselho. A título de exemplo:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 31/07/2009 a 30/09/2009 VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO. A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos.

¹ Como já consignando por esta Turma em outras oportunidade como, por exemplo, no Acórdão n.º 3402-004.763, de 25/10/2017, de minha relatoria.

² "Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará: (...) III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;"

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. *Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. (...)"* (Processo n.º 11516.721501/2014-43. Sessão 23/02/2016. Relator Rosaldo Trevisan. Acórdão n.º 3401-003.096 - grifei)

Atentando-se para o presente caso, não se vislumbra qualquer fundamento fático ou jurídico trazido pela Recorrente capaz de alterar a conclusão em torno do direito ao crédito alcançada no despacho decisório e mantida pela decisão recorrida.

Com efeito, a cópia da DCTF referente à competência de novembro/2009 acostada aos autos confirma os valores trazidos no Despacho Decisório de PIS Não Cumulativo devidos (e-fl. 64). Assim, não foram apresentados quaisquer outros documentos fiscais ou contábeis que pudessem demonstrar que o valor do PIS Não Cumulativo devido em 30/11/2009 não alcançava o montante de R\$ 547.255,94 como indicado no Despacho Decisório Eletrônico (e-fl. 07):

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 35.402.759/0001-85	NOME/NOME EMPRESARIAL BIMBO DO BRASIL LTDA		

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 15757.13986.171011.1.3.04-0079	DATA DA TRANSMISSÃO 17/10/2011	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-991.924/2012-46

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																													
A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 136.196,10 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Características do DARF discriminado no PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>PERÍODO DE APURAÇÃO</th> <th>CÓDIGO DE RECEITA</th> <th>VALOR TOTAL DO DARF</th> <th>DATA DE ARRECADAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>30/11/2009</td> <td>6912</td> <td>547.255,94</td> <td>24/12/2009</td> </tr> </tbody> </table> UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>NÚMERO DO PAGAMENTO</th> <th>VALOR ORIGINAL TOTAL</th> <th>PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)</th> <th>VALOR ORIGINAL UTILIZADO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>4329929842</td> <td>547.255,94</td> <td>PD: 08924.98857.151210.1.3.04-5425</td> <td>4.510,58</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>Db: cód 6912 PA 30/11/2009</td> <td>542.745,36</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="3">VALOR TOTAL</td> <td>547.255,94</td> </tr> </tbody> </table> Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2012. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>160.997,41</td> <td>32.199,48</td> <td>16.727,63</td> </tr> </tbody> </table> Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.				PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO	30/11/2009	6912	547.255,94	24/12/2009	NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	4329929842	547.255,94	PD: 08924.98857.151210.1.3.04-5425	4.510,58			Db: cód 6912 PA 30/11/2009	542.745,36													VALOR TOTAL			547.255,94	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	160.997,41	32.199,48	16.727,63
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO																																										
30/11/2009	6912	547.255,94	24/12/2009																																										
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO																																										
4329929842	547.255,94	PD: 08924.98857.151210.1.3.04-5425	4.510,58																																										
		Db: cód 6912 PA 30/11/2009	542.745,36																																										
VALOR TOTAL			547.255,94																																										
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																																											
160.997,41	32.199,48	16.727,63																																											

Em suas defesas, a Recorrente apenas afirma, de forma geral e sem qualquer fundamento fático concreto, que o crédito pleiteado estaria respaldado em discussão em torno do enquadramento de parte dos produtos por ela vendidos e importados na previsão de alíquota zero do inciso XVI do art. 1º da Lei nº 10.925/2004.

A ausência de substrato fático para as alegações gerais de direito trazidos pela Recorrente pode ser facilmente depreendida pela análise da planilha das e-fls. 77/6.710 que, segundo a Recorrente, fundamentaria o valor do crédito pleiteado. Isso porque a planilha apenas relaciona produtos para os quais a empresa afirma que incide a alíquota zero e afirma que teria procedido com o recolhimento do PIS, não possuindo uma precisa quantificação do montante de crédito pretendido. Assim, observa-se que em qualquer momento nestes autos, a Recorrente apresentou uma memória de cálculo com a precisa composição do valor original do

crédito declarado na PER/DCOMP de R\$ 136.196,10, **não sendo possível avaliar a precisa origem desse crédito.**

Acresce-se que a Recorrente não evidenciou como a tese de direito por ela sustentada concretamente teria refletido em sua apuração. Ora, cumpre relembrar que a Recorrente está sujeita à apuração das contribuições na sistemática não cumulativa, como indicado em sua DCTF acostada aos autos. Com isso, os produtos que passaram a ser considerados como alíquota zero, que foram anteriormente tributados, possuem reflexos na apuração dos débitos e dos créditos das contribuições. Isso porque estes produtos, além de não comporem a base de cálculo (débito - art. 1º, §3º, I, das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003), as aquisições a eles correspondentes igualmente não podem ser admitidos como créditos dedutíveis (art. 3º, §2º, II, Lei n.º 10.833/2003):

*"Art. 1º (...) § 3º **Não integram a base de cálculo** a que se refere este artigo as receitas:*

*I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou **sujeitas à alíquota 0 (zero)**;" (grifei)*

"Art. 3º (...) § 2º Não dará direito a crédito o valor:(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

*II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em **produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero)**, isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)" (grifei)*

Assim, ainda que se considere que a origem dos créditos aqui pleiteados seriam relacionados a discussão abstrata de mérito de que produtos por ela comercializados estariam sujeitos a alíquota zero (o que apenas se cogita, vez que não foram apresentadas memórias de cálculo do crédito), confirma-se que igualmente não foram demonstradas pela Recorrente os reflexos desta tese no cálculo não cumulativo das contribuições por ela apuradas, ou seja, nos créditos e nos débitos por elas considerados.

Nesse sentido, observa-se que a Recorrente não trouxe aos autos qualquer evidência concreta de que se crédito se respalda, integralmente ou parcialmente, na discussão geral de direito por ela invocada, de que parte de seus produtos se enquadram na previsão da alíquota zero. A discussão de mérito invocada pela Recorrente não possui concreta correspondência com o presente processo, não sendo possível confirmar que o valor pleiteado se refere à esta discussão de direito. Inexiste nos autos sequer indício da existência do crédito, pautando-se a empresa na discussão geral em torno da aplicação da alíquota zero para alguns produtos por ela comercializados.

Portanto, a discussão de mérito invocada não resolve a lide aqui trazida, vez que não é possível confirmar a origem do crédito indicado no PER/DCOMP. Desta forma, inexiste qualquer documento ou alegação jurídica concreta nos presentes autos suscetível a alterar a conclusão alcançada no despacho decisório pela não homologação das compensações, que deve ser mantida.

De forma conclusiva, cumpre mencionar que a ausência de demonstração do crédito foi igualmente evidenciada na r. decisão recorrida:

"Diante de todo o aqui exposto, conclui-se que, à época do proferimento do Despacho Decisório, o crédito utilizado na compensação declarada não existia e, portanto, a decisão nele prolatada estava correta e baseou-se em informações declaradas à Administração Tributária pela própria manifestante.

Não obstante, a contribuinte defende a existência do crédito com base em redução a zero da alíquota a que estaria submetido seu faturamento. Justifica a não retificação da DCTF relativa ao período de apuração analisado visto estar sob procedimento de fiscalização por parte da RFB, estando, portanto impedida de retificar a aludida declaração.

Também não retificou a DACTON." (e-fl. 6.720 - grifei)

Contudo, naquela decisão, os julgadores optaram por ingressar na discussão de direito genericamente invocada pela Recorrente, o que não será realizado nesta seara face a impossibilidade de confirmação, nos presentes autos, da origem do crédito pleiteado, encontrando a Recorrente óbice à sua discussão pela ausência de provas da origem e liquidez do crédito pleiteado. Ou seja, uma vez que não é possível confirmar que o crédito pleiteado nos presentes autos se refere concretamente à discussão de direito aventada de forma abstrata (alíquota zero de produtos), esses argumentos não serão aqui apreciados.

Insta mencionar que após o presente processo ser colocado em pauta de julgamento, em 11/04/2019, a empresa apresentou uma série de planilhas que supostamente respaldariam seu direito a crédito (e-fls. 6.842/6.843). Foram anexados aos autos dois arquivos não pagináveis com planilhas que corresponderiam, nas palavras da Recorrente: **(i)** a "apuração centralizada das contribuições e respectivos comprovantes do recolhimento dos montantes de PIS e COFINS lá indicados"; e **(ii)** a "apuração do PIS e da COFINS especificamente recolhidos sobre a comercialização de produtos classificados como "pão comum" no período objeto desse processo." (e-fl. 6.842)

Atentando-se primeiramente para a planilha de apuração do PIS/COFINS devidos no período (mencionada no item **i** acima), observa-se que a Recorrente trouxe uma planilha de cálculo atualizado, com a alteração no campo "Receitas Isentas ou Sujetas à Alíquota Zero" que alcançaria o valor total de faturamento de R\$ 8.254.309,37. Contudo, ao se comparar a planilha do cálculo original e a planilha com o cálculo atualizado não teve qualquer alteração quanto aos créditos descontados no mês:

BIMBO DO BRASIL LTDA.		SP09/12/09	
Cálculo do PIS e COFINS - RAPOSO		mês: novembro-09	
BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS / PASEP E PARA A COFINS		PIS	COFINS
01. Receita da Exportação			
02. Receita da venda no Mercado Interno de Produtos de Fabricação Própria	78.663.823,15		78.663.823,15
03. Receita da Revenda de Mercadorias	960.320,27		960.320,27
04. Receita da Prestação de Serviços			
05. Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas			
06. Receita da Atividade Rural			
07. Receita da Variações Cambiais - Operações Liquidadas No Mês			
08. Receitas Diferidas em Meses Anteriores			
09. Outras Receitas	8.336,67		8.336,67
ISENÇÕES E EXCLUSÕES			
10. (-) Receitas de Exportação			
11. (-) Demais Receitas de Exportação	-		-
12. (-) Receitas Isentas ou Sujetas à Alíquota Zero			
13. (-) Vendas Canceladas e descontos incondicionais	(4.051.739,22)		(4.051.739,22)
14. (-) PIS e ICMS / Substituto Tributário			
15. (-) Receitas de Variações Cambiais Auferidas no Mês			
16. (-) Reversão de Provisões e Recuperações de Créditos Baixados como Perda			
17. (-) Resultados Positivos em Participações Societárias e em SCP			
18. (-) Vendas de Bens do Ativo Imobilizado / Permanente			
19. (-) Vendas de Produtos Sujtos à substituição			
20. (-) Vendas de Produtos Sujtos à Alíquotas Diferenciadas			
21. (-) Receitas Diferidas no Mês			
22. (-) Receitas de Vendas Auferidas no Âmbito do MAE			
23. (-) Receitas de auferidas Sujtas à Incidência Cumulativa			
24. (-) Receitas Exclusões			
25. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO - INCIDÊNCIA NÃO - CUMULATIVA	75.580.740,87		75.580.740,87
26. Contribuição para o PIS / PASEP Antes do Descontos de Créditos	1.247.082,22		5.744.136,31
27. (-) Créditos Descontados no Mês	699.826,26		3.223.441,69
28. CONTRIB. APÓS DESC.DE CRÉDITOS - INCIDÊNCIAS NÃO - CUMULATIVAS	(547.255,94)		(2.520.694,62)
DEDUÇÕES			
29. (-) Contribuição Para o PIS / PASEP Retida na Fonte por Órgão Público Federal	-		-
30. (-) PIS / PASEP Ret. Fonte por Outras PJ. (Lei nº 10.833 / 03, art. 30)	-		-
31. (-) PIS / PASEP Ret. Fonte por Est. DF e Mun. (Lei nº 10.833 / 03, art. 33)	-		-
Razão Serviços / Tab Serviços / raz gl / Resumo / Apuração / Cálculo / Cálculo Atualizado / 1122-0116 / 21			

Processo nº 10880.991924/2012-46
Acórdão n.º **3402-006.549**

S3-C4T2
Fl. 6.846

BIMBO DO BRASIL LTDA.		SP09/12/09
Cálculo do PIS e COFINS - RAPOSO		mês: novembro-09
BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS / PASEP E PARA A COFINS	PIS	COFINS
01. Receita da Exportação		
02. Receita da venda no Mercado Interno de Produtos de Fabricação Própria	78.663.823,15	78.663.823,15
03. Receita da Revenda de Mercadorias	960.320,27	960.320,27
04. Receita da Prestação de Serviços		
05. Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas		
06. Receita da Atividade Rural		
07. Receita da Variações Cambiais - Operações Liquidadas No Mês		
08. Receitas Diferidas em Meses Anteriores		
09. Outras Receitas	8.336,67	8.336,67
ISENÇÕES E EXCLUSÕES		
10. (-) Receitas de Exportação		
11. (-) Demais Receitas de Exportação		
12. (-) Receitas Isentas ou Sujeitas à Alíquota Zero	(8.254.309,37)	(8.254.309,37)
13. (-) Vendas Canceladas e descontos incondicionais	(4.051.739,22)	(4.051.739,22)
14. (-) IPI e ICMS / Substituto Tributário		
15. (-) Receitas de Variações Cambiais Auferidas no Mês		
16. (-) Reversão de Provisões e Recuperações de Créditos Baixados como Perda		
17. (-) Resultados Positivos em Participações Societárias e em SCP		
18. (-) Vendas de Bens do Ativo Imobilizado / Permanente		
19. (-) Vendas de Produtos Sujeitos à substituição		
20. (-) Vendas de Produtos Sujeitos à Alíquotas Diferenciadas		
21. (-) Receitas Diferidas no Mês		
22. (-) Receitas de Vendas Auferidas no Âmbito do MAE		
23. (-) Receitas de auferidas Sujeitas à Incidência Cumulativa		
24. (-) Receitas Exclusões		
25. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO - INCIDÊNCIA NÃO - CUMULATIVA	67.326.431,50	67.326.431,50
26. Contribuição para o PIS / Pasep Antes do Descontos de Créditos	1.110.886,12	5.116.808,79
27. (-) Créditos Descontados no Mês	699.826,28	3.223.441,69
28. CONTRIB. APÓS DESC.DE CRÉDITOS - INCIDÊNCIAS NÃO - CUMULATIVAS	(411.059,84)	(1.893.387,10)
DEDUÇÕES		
29. (-) Contribuição Para o PIS / Pasep Retida na Fonte por Órgão Público Federal	-	-
30. (-) PIS / Pasep Ret. Fonte por Outras PJ. (Lei nº 10.833 / 03, art. 30)	-	-
31. (-) PIS / Pasep Ret. Fonte por Fed. DF e Mun. (Lei nº 10.833 / 03, art. 33)	-	-
Razão Serviços / Tab Serviços / Raz gl / Resumo / Apuração / Cálculo		Cálculo Atualizado / 1122-0116 / 2115-0018 /

Novamente: a Recorrente não evidenciou como a tese de direito por ela sustentada concretamente teria refletido em sua apuração.

Quanto a planilha de composição do valor do crédito relacionado ao "faturamento do pão comum" (item *ii* acima), confirma-se que, somente agora, a Recorrente pretendeu apontar qual seria a composição do seu crédito, com uma série de filiais da pessoa jurídica e uma longa relação de notas fiscais que respaldariam seu crédito. Contudo, a empresa não apresentou nenhum documento suporte desta planilha, nem mesmo notas fiscais exemplificativas.

Além disso, as planilhas detalhadas do suposto crédito indicam na coluna "*VLR_TOT_ITEM_SEM_SUBST*" valores negativos do faturamento, sem qualquer esclarecimento por parte da empresa da razão para isso. A planilha indica a quantidade de pães que teriam sido vendidos e o preço unitário de cada pão, mas o faturamento é indicado com um sinal de negativo. E na soma para alcançar o valor total faturado nos estabelecimentos, consideram-se esses valores como negativos. Vejam-se:

Microsoft Excel - Apuracao Pao Comum										
Arquivo Editar Exibir Inserir Formatar Ferramentas Dados Janela Ajuda										
P22										
	C	D	E	F	G	H	I	J	K	
1	NU_SERIE	CD_CFO	DT_LOTE	CD_PRODUTO	DS_PRODUTO	QT_VENDA	VM_PRECO_UNITARIO	VM_DESC	VLR_TOT_ITEM_SEM_SUBST	
2	0	2201	22/11/2009	49155	BISNAGUINHAS NUTRELLINHAS 300G NUT	49	1,8	0	(88,20)	
3		2201	26/11/2009	49155	BISNAGUINHAS NUTRELLINHAS 300G NUT	23	1,8	0	(41,40)	
4	1	1201	04/11/2009	2835	PAO HAMB CG/1C 15P 900G BK INS	10	8,02	0	(80,20)	
5	1	1201	04/11/2009	40245	PAO HAMB CORN DUSTED BK 12P 1116G INS	6	4,23	0	(25,38)	
6		1410	20/11/2009	7556	PAO HAMB 260G PUL	4	1,7	0	(6,80)	
7		1201	23/11/2009	2835	PAO HAMB CG/1C 15P 900G BK INS	1	3,97	0	(3,97)	
8		1410	04/11/2009	8304	BISNAGUITO 300G PUL	58	1,2	0	(69,60)	
9		1201	06/11/2009	8304	BISNAGUITO 300G PUL	6	1,2	0	(7,20)	
10		1410	09/11/2009	8304	BISNAGUITO 300G PUL	20	1,2	0	(24,00)	
11		1410	09/11/2009	49155	BISNAGUINHAS NUTRELLINHAS 300G NUT	1	1	0	(1,00)	
12		1410	14/11/2009	49155	BISNAGUINHAS NUTRELLINHAS 300G NUT	1	1	0	(1,00)	
13		1410	18/11/2009	2835	PAO HAMB CG/1C 15P 900G BK INS	17	1,8	0	(30,60)	
14		1410	18/11/2009	7556	PAO HAMB 260G PUL	12	0,58	0	(6,96)	
15		1410	18/11/2009	8304	BISNAGUITO 300G PUL	61	1,2	0	(73,20)	
16		1410	18/11/2009	8304	BISNAGUITO 300G PUL	1	1,2	0	(1,20)	
17		1201	27/11/2009	2983	P HB SG/1C 15P900G SFRANCISCO	14	1,8	0	(25,20)	
18		1201	27/11/2009	8304	BISNAGUITO 300G PUL	35	1,2	0	(42,00)	
19	1	1201	05/11/2009	8304	BISNAGUITO 300G PUL	2	1,85	0	(3,70)	
20		1201	04/11/2009	7556	PAO HAMB 260G PUL	3	1,63	0	(4,89)	
21		1201	04/11/2009	8304	BISNAGUITO 300G PUL	10	1,81	0	(18,10)	
22		1201	06/11/2009	8304	BISNAGUITO 300G PUL	7	1,81	0	(12,67)	
23	1	1201	08/11/2009	8304	BISNAGUITO 300G PUL	13	1,85	0	(24,05)	
24		1201	08/11/2009	8304	BISNAGUITO 300G PUL	16	1,81	0	(28,96)	
25		1410	11/11/2009	8304	BISNAGUITO 300G PUL	22	1,81	0	(39,82)	
26	1	1201	10/11/2009	8304	BISNAGUITO 300G PUL	13	1,85	0	(24,05)	
27		1201	12/11/2009	3492	PAO HOT DOG 220G PUL	1	1,63	0	(1,63)	
28		1201	12/11/2009	7556	PAO HAMB 260G PUL	3	1,63	0	(4,89)	
29		1201	12/11/2009	8304	BISNAGUITO 300G PUL	13	1,81	0	(23,53)	
30		1201	13/11/2009	8304	BISNAGUITO 300G PUL	13	1,81	0	(23,53)	
31		1201	12/11/2009	8304	BISNAGUITO 300G PUL	6	1,81	0	(10,86)	
32		1201	15/11/2009	8304	BISNAGUITO 300G PUL	7	1,81	0	(12,67)	
33		1201	15/11/2009	3492	PAO HOT DOG 220G PUL	1	1,3	0	(1,30)	
34		1201	15/11/2009	7556	PAO HAMB 260G PUL	1	1,3	0	(1,30)	
35		1201	15/11/2009	8304	BISNAGUITO 300G PUL	9	1,81	0	(16,29)	
36		1201	20/11/2009	8304	BISNAGUITO 300G PUL	12	1,81	0	(21,72)	
37		1201	16/11/2009	3492	PAO HOT DOG 220G PUL	1	1,3	0	(1,30)	
38		1201	16/11/2009	7556	PAO HAMB 260G PUL	2	1,3	0	(2,60)	
39		1201	16/11/2009	8304	BISNAGUITO 300G PUL	8	1,81	0	(14,48)	
40		1410	25/11/2009	3492	PAO HOT DOG 220G PUL	1	1,66	0	(1,66)	
41		1410	25/11/2009	7556	PAO HAMB 260G PUL	2	1,66	0	(3,32)	
42		1410	25/11/2009	49155	BISNAGUINHAS NUTRELLINHAS 300G NUT	7	2,42	0	(16,94)	

Estas planilhas, portanto, não conseguem demonstrar, com clareza, a origem do crédito como pretendido pela Recorrente.

Desta forma, mesmo os documentos anexados em 11/04/2019 não alteram a conclusão alcançada no despacho decisório pela não homologação das compensações, que deve ser mantida.

Nesse sentido, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne.